**CARTÓRIO DO ... OFÍCIO DE RCPN DE B...**

**AUTOS: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO**

**REQUERENTES: ...**

Após analisar o requerimento de habilitação para o casamento, observa-se que os requerentes desejam contrair o matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens (CC, art. 1.639 c/c art. 1.658 e ss. do CC). Constata-se ainda que ambos os nubentes ostentam o estado civil de divorciados. Sucede que, enquanto o nubente **...** aduziu sua certidão de nascimento com a respectiva averbação do divórcio sem bens a partilhar, a nubente **...** limitou-se a apresentar o seu requerimento munido da certidão de casamento, porém sem que a averbação do divórcio faça qualquer menção à partilha de bens.

Em tais circunstâncias, o casamento não poderá ser celebrado no regime escolhido pelos requerentes. O motivo é que, para casar-se sob a comunhão parcial, a lei civil estipula que haja a comprovação expressa da homologação ou, ao menos, da decisão quanto à partilha dos bens do casal. Caso contrário, dar-se-á a incidência da causa suspensiva que acarreta o regime da separação legal de bens (CC, art. 1.523, III, c/c art. 1.641, I).

No caso desta habilitação, a nubente **...** não juntou prova documental de homologação ou decisão quanto à partilha dos bens do condomínio do casal que formado pela sua relação conjugal pretérita e fracassada. Tampouco a averbação concernente ao seu divórcio faz referência nesse sentido.

Dessa maneira, por inexistirem provas nos autos da partilha dos bens, idônea a afastar a causa suspensiva do inc. III do art. 1.523 do CC, tenho a requerer ao ilustre oficial titular do 2º Ofício de RCPN de Belém o cumprimento das diligências seguintes:

1. Que seja juntado aos autos da habilitação a comprovação da homologação ou decisão da partilha de bens relativa ao casamento anterior da nubente **...**; ou
2. Que seja juntada a declaração do ex-cônjuge varão, a atestar que não houve bens a partilhar como produto da sociedade conjugal fracassada;
3. Em não havendo a juntada dos documentos supracitados, desde já, este *Parquet* posiciona-se no sentido da incidência da causa suspensiva do art. 1.523, III, do CC, a acarretar a transmudação do regime de bens de comunhão parcial para separação legal, tudo na forma do art. 1.641, I.

Finalmente, caso os nubentes façam tenção inarredável de casar-se sob o regime da comunhão parcial de bens, assiste-lhes o direito de peticionar para o juiz, a solicitar que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas no inciso III do art. 1.523 do CC, provando-se a inexistência de prejuízo, de conformidade com o autorizado pelo parágrafo único do referido dispositivo legal.

É a manifestação.

Belém, 10 de setembro de 2018.

**JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA** 1º **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS DE BELÉM**